



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10331.000106/00-99
Recurso nº : 127.167
Acórdão nº : 202-16.938

Recorrente : SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

Cléuzia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 7º, CF. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O direito ao ressarcimento das quantias recolhidas a título de Contribuição ao PIS e de Cofins pelas distribuidoras de combustíveis (substituto tributário) apenas é reconhecido às pessoas jurídicas consumidoras finais de combustíveis adquiridos diretamente daquelas primeiras. Ademais, é vedado ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do art. 22-A de seu Regimento Interno.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atuhm
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 1915/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10331.000106/00-99
Recurso nº : 127.167
Acórdão nº : 202-16.938

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Cofins e de Contribuição ao PIS na aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel diretamente da distribuidora formulado pela Contribuinte com fulcro no art. 6º da IN/SRF nº 06/99, relativamente ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e junho de 2000.

Indeferido o pleito por ser a Contribuinte comerciante varejista de combustível, interpôs esta a manifestação de inconformidade de fls.1.175/1.186, na qual aduziu, em síntese que:

(i) tem por objeto social a compra e venda a varejo de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool automotivo e outros;

(ii) o art. 150, § 7º, da Constituição Federal assegurou a imediata e preferencial restituição da quantia paga, nas hipóteses de substituição tributária para frente, caso não se realize o fato gerador presumido;

(iii) o julgador monofásico apenas se limitou a ver a postulação do contribuinte sobre o ângulo do que dispõe o art. 6º da IN/SRF;

(iv) a omissão vislumbrada na Lei nº 9.718/98, norma reguladora do § 7º do art. 150 da Carta Magna não contempla sujeito passivo obrigado pela substituição tributária reaver seu direito creditório, na hipótese de incidência de PIS e de Cofins sobre o excesso de base de cálculo presumida, cuja diferença se estabelece entre o preço fiscal e o preço econômico.

Às fls. 1.188/1.196, acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRF em Fortaleza - CE, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Periodo de Apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: Restituição de PIS/Cofins. Substituição Tributária.

O direito ao ressarcimento das quantias recolhidas a título de PIS e Cofins pelas distribuidoras de combustíveis, sujeito passivo na condição de substituto tributário, somente é reconhecido àquele que se encontrava na posição de consumidor final, pessoa jurídica, de gasolina automotiva e óleo diesel adquirido diretamente das distribuidoras.

Solicitação indeferida".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 1.200/1.205, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10331.000106/00-99
Recurso nº : 127.167
Acórdão nº : 202-16.938

Cleúza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, não entendo merecer qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Com efeito, o art. 6º da IN/SRF nº 06/99, ao regulamentar o disposto nos arts. 4º ao 6º da Lei nº 9.718/98 foi categórico ao afirmar que o ressarcimento dos valores da Cofins e da Contribuição ao PIS antecipadamente recolhidas pela distribuidora, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, é limitado apenas ao consumidor final daqueles produtos, e não ao revendedor, caso da recorrente, como, aliás, se depreende não apenas de seu contrato social, mas também de seu próprio recurso voluntário.

Questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, em face do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, não estão sujeitos à apreciação por este Egrégio Colegiado Administrativo, em razão de limitação regimental insculpida no artigo 22-A de seu Regimento Interno, segundo o qual é vedado ao Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade.

Não por outra razão a questão não demandaria maior aprofundamento, dada a flagrante impossibilidade jurídica de a recorrente, na qualidade de varejista de gasolina automotiva e óleo diesel, requerer o mencionado ressarcimento.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI